

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PARADIGMA DE SOCIABILIDADE E UM *ETHOS* DA CONVIVÊNCIA HUMANA

Ramon Rebouças Nolaso de Oliveira; Laura Raquel Bezerra Tôrres; Maria Larissa Oliveira de Albuquerque
ramonreboucas@gmail.com ; lauraquelbtdireito@gmail.com ; mlarissaolv@gmail.com

Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA)

DOI:10.15628/diálogos.2018.6797

Artigo submetido em dez/2017 e aceito em mai/2018

RESUMO

Neste artigo apresentamos a Justiça Restaurativa a partir de reflexões feitas no curso do projeto de extensão “Centro de Mediações e Práticas Restaurativas” (CMPR) da UFERSA. O objetivo é apontar como o modelo restaurativo de justiça reúne condições para oferecer um paradigma não restrito à administração de conflitos de escala individual e local, mas tem a potencialidade de construir uma sociabilidade e um *ethos* de convivência fundadora e também fomentadora de transformações culturais. Para tanto, recorre-se à revisão de literatura de autores que tratam da Justiça Restaurativa no contexto contemporâneo. Por fim, concluímos pela aptidão da Justiça Restaurativa proporcionar práticas que fortalecem e implementam uma cultura de paz, de diálogo e da não-violência, embora haja constante risco de sua cooptação e burocratização pelo Estado, minando seu poder emancipatório, que investe na autonomia dos sujeitos e comunidades.

PALAVRAS- CHAVE: Justiça Restaurativa. *Ethos* de convivência. Sociabilidade de paz.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho decorre de reflexões realizadas a partir do Projeto de Extensão “Centro de Mediação e Práticas Restaurativas” (CMPR) da UFERSA. Por meio das ações extensionistas, os autores do trabalho se dedicam a difundir o paradigma da Justiça Restaurativa no município de Mossoró/RN, através de minicursos em bairros da cidade, elaboração de apostilas e cartilhas, promoções de eventos sobre o tema, parcerias e articulações com instituições do sistema de justiça (Judiciário, Ministério Público, Defensoria), órgãos estaduais e municipais que compõem a rede de proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes (Conselho Tutelar, Guarda Civil, Secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde), além de organizações não-governamentais (como a Terre des Hommes, associações e cooperativas locais).

Em razão dos desafios propostos pelo Projeto e pelo próprio paradigma da Justiça Restaurativa, percebemos que, mais que um modelo de gestão de conflitos, as práticas restaurativas oferecem a possibilidade ou possuem a potencialidade de promover transformações culturais mais profundas do que tratar de conflitos individuais específicos, envolvendo vítima, ofensor e comunidade.

Por isso, este escrito objetiva apontar como a Justiça Restaurativa é capaz de disseminar uma forma de sociabilidade inspirada num *ethos* de convivência humana fundada e fortalecedora de uma cultura de paz, de diálogo e da não-violência. Para tanto, a metodologia consistirá em revisão de literatura que revele os princípios e valores que embasam a Justiça Restaurativa.

2 DESENVOLVIMENTO

A Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2002) dispõe sobre a implementação de programas restaurativos em matéria criminal, trazendo a definição de processo restaurativo que será essencial para desenvolvimento deste trabalho:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual, a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente nas questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).

No Brasil, desde a Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e, mais recentemente, com a Resolução nº 2252016-CNJ, que trata da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, os métodos ditos por alguns “alternativos” ou as formas autocompositivas de solução de litígios ganham mais força institucional estatal. Com isso, mais repercussão na mídia, mais presença em produções acadêmicas e eventos sobre o assunto, etc., embora isso seja fruto de décadas de críticas ao formato judicial tradicional da Justiça Retributiva, sob esforço de assegurar “acesso à justiça”.

Este certo “modismo” atual pode colocar em risco a potencialidade do paradigma restaurativo de justiça, institucionalizando-se na burocracia estatal ou na dependência exacerbada do Estado, fragilizando a capacidade das comunidades e dos sujeitos se emanciparem por processos cidadãos de empoderamento democrático. Isso viciaria um almejado sistema de justiça de base comunitária autônoma, que depende de uma postura ética dos indivíduos, de uma escolha por um modo de vida e convivência que transforme a cultura demandista pela cultura de paz e diálogo.

Respectivamente, as resoluções acima mencionadas citam, “cultura da solução pacífica dos conflitos” e “cultura de não-violência”. As referidas normativas são estatais preocupadas, primordialmente, embora não declaradamente, com o funcionamento do Judiciário. Todavia, a justiça restaurativa “não se resume à resolução de conflitos, sendo também práticas que se propõem a reconstruir a vida em comunidade, sendo uma ética comunitária e emancipatória” (SALM, LEAL, 2012, p. 207), que aqui chamamos de paradigma de sociabilidade e *ethos* de convivência humana, que faz surgir uma juridicidade autóctone, prescindindo do Estado, o qual pode ser convidado a interagir nos processos comunitários, resultando em desjudicialização e desburocratização.

Como aponta André Gomma de Azevedo (2005, p. 135), “a moderna doutrina tende a criticar o antigo modelo epistemológico que propugnava um sistema positivado puramente técnico e formal do ordenamento jurídico processual” (antiga visão de acesso à justiça) e passa “a perseguir o chamado aspecto ético do processo”, cuja principal meta se torna “a pacificação social”. Nesse movimento de mudança, se propõe que “abandone uma estrutura formalista centrada em componentes axiológicos dos próprios representantes do Estado”, em favor de um “Acesso à Justiça” baseado num “modelo cuja valoração do justo decorre da percepção do próprio jurisdicionado”, conforme limites fixados por princípios normativos e pelos direitos humanos.

A Justiça Restaurativa representa um campo de possibilidades para que vítima, ofensor e comunidade decidam, conjuntamente, como lidar com as consequências das violações e os danos resultantes da injustiça, pensando no futuro das relações intersubjetivas e societárias. A estrutura desse modelo de justiça é mais informal que o processo jurisdicional, permitindo às partes optarem e construírem dinâmicas diversas, mais adequadas ao caso concreto, como a mediação vítima-ofensor, a conferência, os círculos de pacificação, os círculos decisórios, a restituição, entre outros (AZEVEDO, 2005).

Indo além da relação entre Justiça Estatal/Retributiva e Justiça Restaurativa, Howard Zehr (2008) traz um argumento que se alinha à ideia central e objetivo deste trabalho, quando relaciona a “Justiça Restaurativa” a um “modo de vida”, o que se aproxima da noção de “paradigma de sociabilidade” e de “*ethos* de convivência”.

O próprio Zehr (2008, p. 264) admite que essa relação, no início, causou-lhe perplexidade: “Como pode uma estrutura conceitual – e um conceito até bem simples – projetado para aplicação a crimes ser visto como algo que transforma a vida ou como um modo de vida?”. Todavia, o autor chegou a concluir que fazia sentido, pois “a justiça restaurativa como ‘modo de vida’ diz respeito ao sistema ético que a justiça restaurativa encarna”. Para alguns, a justiça restaurativa aborda “valores universais”, tocando tradições indígenas e religiosas, ao mesmo tempo em que se comunica com espaços contemporâneos.

A justiça restaurativa dispõe acerca de um sistema de valores inspirado na visão de como queremos conviver, de que todos nós estamos interconectados e a forma como agimos afeta as outras pessoas, sendo a recíproca verdadeira. Os princípios e valores da justiça restaurativa constituem orientações para o nosso convívio cotidiano, reforça a relevância dos relacionamentos

e da nossa corresponsabilidade, dando ênfase à dignidade de todos (ZEHR, 2008). Por isso, a justiça restaurativa sugere um modo de viver, um *ethos*.

Para identificar uma prática restaurativa, podem ser feitas as seguintes indagações como indicadores:

O programa ou seus resultados buscam corrigir o mal feito à vítima? Tratam das necessidades do ofensor? Levam em conta as necessidades e responsabilidades da comunidade? Cuida do relacionamento vítima-ofensor? Fomenta a responsabilidade do ofensor? Vítima e ofensor são incentivados a participar do processo e da decisão? (ZERH, 2008, p. 212).

A partir disso, se extraem os valores e os princípios que orientam a Justiça Restaurativa ou pode-se dizer que tais perguntas são feitas por causa dos valores e princípios que foram se afirmando na construção das metodologias restaurativas. Tais práticas devem valorizar: o empoderamento, a participação, a autonomia, o respeito, a responsabilização e a satisfação. Por princípios, temos: o encontro dos afetados, a reintegração comunitária, a transformação das pessoas e suas relações, a inclusão cultural.

No contexto atual, o modelo de justiça restaurativa precisa dialogar também com a “rede de serviços públicos”, se integrando “às outras políticas públicas colaterais como educação, serviço social, segurança pública, em geral e na polícia em particular, e saúde” (CARVALHO, 2005). Por essa razão, a nossa ação extensionista tem articulado parcerias institucionais, porquanto não se trata de uma forma de justiça que afasta, mas que aproxima, inclusive, para apoiar vítimas, restabelecer ofensores e fortalecer comunidades.

Enquanto membros do projeto de extensão CMPR/UFERSA, os autores têm as cautelas informadas por Carvalho (2005, p. 216), para que pessoas e equipes que desejem implementar as práticas restaurativas compartilhem “princípios, referenciais teóricos e valores como a inovação intelectual, a capacidade de experimentação, de adaptação às mudanças sociais e de exercer a alteridade”, a fim de que tenham “uma equipe que desenvolva um *ethos* centrado na valorização do ser humano”, com capacidade para mediação de conflitos, responsabilização e emancipação.

Acerca da noção de *ethos*, valem-se da concepção de Leonardo Boff (2005, p. 29), o qual se inspira na filosofia do cuidado de Heidegger para afirmar que o cuidado é o fundamento para compreender o ser humano, pois ele (o cuidado) “funda um novo *ethos*, no sentido originário da palavra *ethos* na filosofia grega: a forma como organizamos nossa casa, o mundo que habitamos com os seres humanos e com a natureza”. Portanto, quando falamos de *ethos* relacionado à Justiça Restaurativa, é este cuidado com a vítima, o ofensor e os indivíduos da comunidade que gera uma forma sadia de sociabilidade.

Claro que “uma ética global só pode ser concebida como glocal [termo de Roland Robertson] enquanto integração do particular com o universal, do individual com o geral” (ZIRFAS, 2001, p. 14). Assim, pensando “glocalmente”, a Justiça Restaurativa se insere em “microsociedades” (uma

espécie de microcosmos) como escolas e outras instituições, podendo atuar em diversos âmbitos, como um tipo de microjustiça ou microgovernança no interior das culturas (SALM, LEAL, 2012).

Para que esse projeto de um novo *ethos* seja viável, Boff (2005, p. 34), em sua conclusão, aponta a necessidade de se “conceder direito de cidadania fundamental à nossa capacidade de sentir o outro; ter compaixão com todos os seres que sofrem [...]; obedecer mais à lógica do coração, da cordialidade e da gentileza...”. Nesse sentido, o paradigma da justiça restaurativa está apto a mediar e cuidar das relações de modo aberto aos sentimentos, às necessidades e demandas da vítima, do ofensor e da comunidade, porquanto estes são pilares para fortalecer “sentimento de pertença, por ter sido ouvido ou ter influído na construção da percepção de outro indivíduo” (SALM, LEAL, 2012, p. 206).

No mesmo rumo de um *ethos* compassivo, Marcelo Pelizzoli (2008, p. 90), ao tratar dos fundamentos para a restauração da justiça e a ética da alteridade/diálogo, finaliza que “não se trata de uma pregação de ser bonzinho ou ingênuo. Uma justiça que restaura ou que defende o excluído pode também agir com rigor, mas com base na compaixão ou não-violência ativa, não na raiva e na punição”.

Historicamente, e de forma hegemônica, no Ocidente moderno, o Direito e sua justiciabilidade vêm sendo caracterizada por ser tecnicista, estereotipando indivíduos e os conflitos para enquadrar em suas normas, marginalizando pré-conflitos, sentimentos e significados simbólicos que importam às pessoas em suas relações no meio social. Esse tipo de processo concentra-se em retribuir o injusto por meio da punição e castigo, sem reparar vítima e comunidade, as quais também ficam à margem, tampouco atendem, responsabilizam e conscientizam o violador.

O modelo restaurativo se propõe a enxergar os aspectos “invisíveis” que cercam a ocorrência de uma ofensa, procurando compreender os reflexos destes na vítima e na comunidade afetada. Assim, os princípios e valores da justiça restaurativa se revelam fomentadores de um paradigma de sociabilidade e um *ethos* da convivência humana mais alinhados à cultura de paz.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse *ethos* e sociabilidade da Justiça Restaurativa buscam a construção de uma práxis justa e modelos de ações que não sejam violentos. Através do direito à palavra, o embate social torna-se visível, o que permite reflexões sobre as mudanças que precisam ser realizadas dentro de uma comunidade. Portanto, tal modelo tem, no diálogo, seu ponto norteador, para que indignações e emoções sejam expressadas.

O paradigma restaurativo não busca escapar do conflito, mas analisá-lo pela ética da alteridade. Não se propõe à extinção do modelo tradicional de justiça, sendo aplicada de modo complementar. Por prezar pela restauração da vítima e a reinserção do excluído, que assume responsabilidades também perante a comunidade, fomenta uma sociabilidade pacífica e um *ethos* de convivência mediado pelo cuidado mútuo.

Por essas razões, o projeto de extensão Centro de Mediação e Práticas Restaurativas da UFERSA tem investido na difusão deste paradigma, focado nas mudanças culturais que pode acarretar, atentos aos perigos da cooptação das técnicas pelo sistema estatal hegemônico, que não é emancipatório, mas alienante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Víctima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: SLAKMON, C., R; DE VITTO, R. Gomes Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. Indicar p. inicial-final do capítulo.

BOFF, Leonardo. O cuidado essencial: princípio de um novo ethos. *Inclusão Social*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 28-35, out./mar., 2005. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1503/1689>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça. In: SLAKMON, C., R; DE VITTO, R. Gomes Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. P. inicial-final

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 2002. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 31. dez. 2017.

PELIZZOLI, M. L. Fundamentos para a Restauração da justiça - justiça restaurativa e conflitos. In: Pelizzoli, Marcelo. (Coord.). *Cultura de Paz: educação do novo tempo*. Recife: Editora da UFPE, 2008, p. 63-90. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/fundamentospararestauracaojustica.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. *Sequência*, Florianópolis, n. 64, p. 195-226, jul. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100009&lng=en&nrm=iso>. Access em: 31 dez. 2017.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZIRFAS, Jörg. Ética global como ética glocal. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 22, n. 76, p. 11-46, out. 2001. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302001000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 ago. 2016.